



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.000666/2005-61
Recurso nº 139.825 Voluntário
Acórdão nº **3101-00.155 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de junho de 2009
Matéria SIMPLES - INCLUSÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida ROLLTÉCNICA IND. E COM. DE FERRAMENTAS DE PRECISÃO LTDA.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2004

SIMPLES. INCLUSÃO

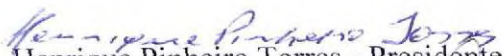
A existência de débito inscrito em dívida ativa da União cuja exigibilidade encontra-se suspensa não é impeditiva para o ingresso ou permanência no Simples.

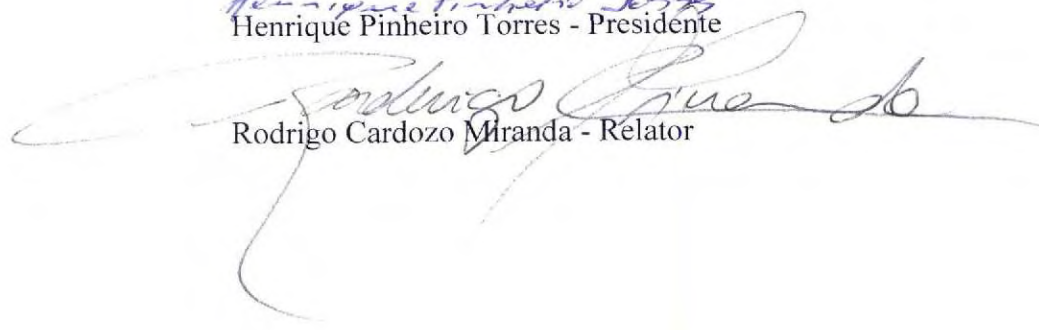
Prestação de serviços na área de mecânica onde as funções e atividades empregadas não envolvem atividades de engenharia e sim de serviços básicos de mecânicos, soldadores e serviços gerais. Desnecessidade de profissional habilitado.

Recurso Voluntário Provido Parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara da 1ª Turma ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Rodrigo Cardozo Miranda - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro, Tarásio Campelo Borges e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Rolltécnica Indústria e Comércio de Ferramentas de Precisão Ltda. (fls. 138 a 152) contra acórdão proferido pela Colenda 1ª Turma da DRJ em Capinas - SP (fls. 131 a 134) que, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação do contribuinte, formulada em 15/02/2005 de inclusão retroativa no SIMPLES à data da sua opção, 01/01/2004.

A ementa do v. acórdão recorrido é a seguinte:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES

Ano-calendário: 2004

Ementa:

CIRCUNSTÂNCIAS IMPEDITIVAS DE INGRESSO E/OU PERMANÊNCIA NO SIMPLES.

O exercício de atividade que pressupõe o domínio de conhecimento técnico-científico próprio de profissional da engenharia é circunstância que impede o ingresso ou a permanência no Simples. Assim, também, a existência de débito inscrito em dívida ativa da União e cuja exigibilidade não esteja (ou, ao tempo próprio, não estivesse) suspensa.

Solicitação Indeferida

Pela análise dos autos, verifica-se que a manutenção do indeferimento da inclusão do contribuinte no SIMPLES, no âmbito da DRJ, se deu porque a prestação de serviços na área de mecânica, por se inserir no termo “assemelhado” constante da Lei nº 9.317/96, art. 9º, inciso XIII, permite trazer para o raio de incidência do preceito as atividades de técnicos/tecnólogos que exerçam atividades postas sob a fiscalização do sistema Confea. O caso em tela consagra a possibilidade de aplicação da interpretação analógica (o aplicador do direito pode e deve trazer à subsunção outras tantas hipóteses materiais semelhantes).

Por outro lado, no tocante às dívidas, asseverou-se na DRJ, nos termos do voto condutor, que *suas inscrições datam de 30/07/2004 (fl. 43) e 01/02/2005 (fl.48), bem o quê, o Contribuinte não nega suas existências. Daí, hígido esse justo motivo impeditivo, que, aliás, só veio a ser superado (com proveito da MP nº 303/2006) em 14/09/2006 (suspensão da exigibilidade proporcionada pelo parcelamento) – fls. 44,50 -, o Contribuinte estaria apto para ingressar no Simples a partir de 01/01/2007, nos termos do art. 8º, § 2º, c/c art. 9º, inciso XV, todos da Lei nº 9.317/96, irrelevante o momento em que se deu a decisão da DRJ de origem (ou mesmo a data de sua ciência ao Contribuinte).*

A Recorrente, em síntese, aponta que a atividade exercida pela empresa não exige o concurso de engenheiros, ou seja, suas atividades possuem natureza puramente operacional e não se assemelham às atividades de Engenheiro Metalúrgico ou Físico.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

No tocante ao mérito, a decisão recorrida merece ser reformada, ainda que parcialmente.

Com efeito, a Delegacia da Receita Federal indeferiu o pedido de inclusão no SIMPLES por entender que a contribuinte possui débitos inscritos em dívida ativa e desenvolve atividade vedada à opção pelo referido sistema, qual seja, atividade profissional de engenheiro ou afim, cujo exercício exige habilitação profissional.

Mantendo esse entendimento, a DRJ asseverou que a contribuinte, por força da MP nº 303/2006 e em razão de parcelamento, estaria apta a ingressar no Simples partir de 01/01/2007. No entanto, como a atividade da contribuinte seria equiparada à de engenheiro e, por conseguinte, vedada pela legislação, a solicitação de inclusão no Simples foi indeferida.

Esse último ponto, contudo, merece ser reformado.

Com efeito, verifica-se que o contribuinte demonstrou, notadamente através do laudo técnico acostado aos autos, que a natureza das atividades por ele desenvolvidas não implicam em atividades de engenheiro.

Nesse sentido, oportuno destacar os seguintes excertos do referido laudo, *verbis*:

“...podemos constatar que se trata de prestação de serviços na área de mecânica onde as funções e atividades ali empregadas, não envolvem atividade de engenharia e sim de serviços básicos de mecânicos, soldadores e serviços gerais.

Omissis

No presente caso, temos uma empresa voltada a realização de um serviço de mecânico, onde não há a necessidade de envolver o conceito de empresa de engenharia.

Omissis

Portanto, o resultado dos estudos das atribuições e tipo de prestação de serviços que a empresa requerente presta, não é uma atividade de uma empresa de engenharia. “

A jurisprudência do antigo Conselho de Contribuinte, por outro lado, já era reiterada no sentido de que a realização de pequenos reparos mecânicos e obras de manutenção //

não se equiparam à atividade de engenharia que requeira habilitação profissional. Dentre vários julgados, destacam-se os seguintes:

Número do Recurso: 131034

Câmara: **TERCEIRA CÂMARA**

Número do Processo: **10855.001543/2001-36**

Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**

Matéria: **SIMPLES - INCLUSÃO**

Recorrida/Interessado: **DRJ-RIBEIRAO PRETO/SP**

Data da Sessão: **21/06/2006 14:00:00**

Relator: **ZENALDO LOIBMAN**

Decisão: **Acórdão 303-33310**

Resultado: **DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso voluntário

Ementa: **SIMPLES. ATIVIDADE NÃO IMPEDIDA. INTENÇÃO MANIFESTA. INCLUSÃO FORMAL RETROATIVA.**

É perfeitamente plausível que serviços de reparo e manutenção de máquinas e equipamentos industriais em geral, bem como, de instalação de equipamentos que a empresa comercializa englobem atividades que nada têm de assemelhadas com engenharia, ou qualquer outra profissão com habilitação legalmente exigida. A fiscalização não trouxe aos autos nenhuma evidência de que a empresa praticasse efetivamente atividade impedida pelo SIMPLES. Desde a sua abertura a empresa comprovou que apresentou suas declarações e fez os recolhimentos de tributos naquela sistemática, o que caracteriza que sempre, desde o início de suas atividades, em 16/03/1998 teve a intenção de se enquadrar no SIMPLES. Recurso voluntário provido.

Número do Recurso: 134362

Câmara: **SEGUNDA CÂMARA**

Número do Processo: **13701.000888/2001-14**

Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**

Matéria: **SIMPLES - INCLUSÃO**

Recorrida/Interessado: **DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ**

Data da Sessão: **28/02/2007 09:00:00**

Relator: **LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES**

Decisão: **Acórdão 302-38474**

Resultado: **DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Ementa: Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Processo n.º 13701.000888/2001-14

Acórdão n.º 302-38.474CC03/C02

Fls. 85

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

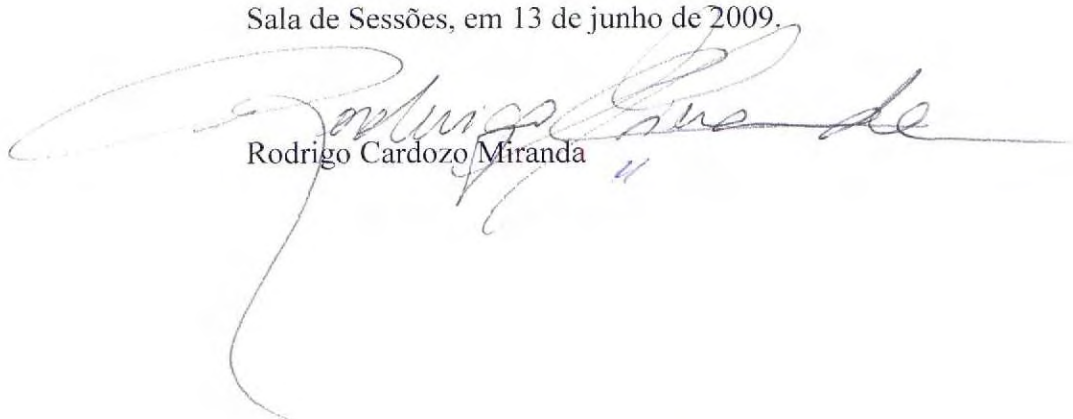
Ementa: **SIMPLES. INCLUSÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REPAROS E MANUTENÇÃO DE AUTOMÓVEIS. POSSIBILIDADE. Não sendo a atividade prestada pela recorrente específica de**

engenharia ou assemelhada a esta, bem como não exigindo o emprego de conhecimentos técnicos de profissional de engenharia, já que de baixa complexidade, não pode ensejar negativa de inclusão no SIMPLES, até porque convalidada tal situação pela Lei n.º 10.694/2004.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Assim, em face do exposto, notadamente pelas provas coligidas aos autos, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para possibilitar a inclusão no Simples a partir de 01/01/2007.

Sala de Sessões, em 13 de junho de 2009.



Rodrigo Cardozo Miranda